

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620/000.117/93-77
RECURSO Nº : 02.775
MATÉRIA : *PIS/Faturamento* - EXERCÍCIO de 1992
RECORRENTE : JBB DIST. DE BEBIDAS E PROD. ALIMENT. LTDA
RECORRIDA : DRF/CURVELO (MG)
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-02.731

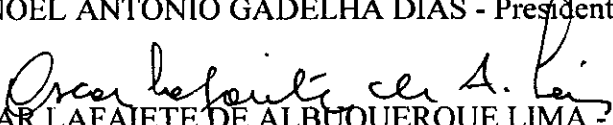
PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o *PIS/Faturamento* - Em virtude da estreita relação de causa efeito entre o lançamento principal e o decorrente (IRPJ), provido o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interpostos por JBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: **12 ABR 1996**

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620/000.117/93-77
 RECURSO Nº : 02.775
 RECORRENTE : JBB DIST. DE BEBIDAS E PROD. ALIMENT. LTDA
 RECORRIDA : DRF/CURVELO (MG)
 ACÓRDÃO Nº : 108-02.731

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica JBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 22.130.090/0001-78, com domicílio fiscal na Cidade de Curvelo (MG), irresignada com a **Decisão nº 10620.000117/93**, prolatada pelo titular Delegacia da Receita Federal em Curvelo (MG), datada de 26/05/94 que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 01/02, articula **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao **PIS/Faturamento**, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, cuja cópia do Auto de Infração encontra-se inserto às fls. 33/34, tendo assumido, no protocolo da DRF de origem, o nº 10620.000116/93-12.

03. A cobrança dessa contribuição para o **PIS/Faturamento**, na alíquota discriminada nos *Demonstrativo* de fls. 04 (0,65%), incidente sobre o faturamento da Pessoa Jurídica e correspondente ao exercício social de 1992 (ano-base de 1991), está em consonância com a previsão do artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73. Artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.445/88; e artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.449/88.

04. No processo correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* consta indicada presumida omissão de receita, constatada que fora de conformidade com o exposto no documento de fls. 34 (folha de continuação do *Auto de Infração*), estando nele exigido o *IRPJ devido*, sendo, por decorrência legal, cobrada através do presente Processo Fiscal a contribuição relativa ao **PIS/Faturamento**. A empresa autuada, no período abrangido pela ação fiscal, declarou seus resultados (*IRPJ*), com base no *Lucro Presumido*.

05. A tributação imposto no *Auto de Infração*, correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi mantido em sua integralidade, quando da proferição do despacho decisório de 1º grau (**Decisão nº 10620.000116/93** - fls. 40 a 46), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme **Decisão nº 10620.000117/93** (fls. 18 a 20).

06. Dessa decisão foi o contribuinte JBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em 26/05/94 (fls. 23), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 24 a 30, **recurso voluntário**, nele se reportando exclusivamente aos fundamentos apresentados no processo principal (*IRPJ*).

07. É o relatório.




VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

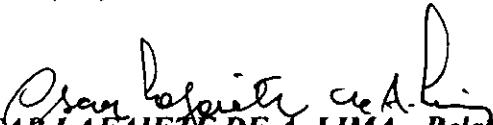
O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante JBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo (fls. 33/34), ter omitido receita operacional (*LUCRO PRESUMIDO* - art. 396, do RIR/80/Decreto nº 85.450/80), no ano-base de 1991 (exercícios de 1992) sendo essa omissão confirmada pela Autoridade Julgadora singular, quando da apreciação da impugnação (fls. 41 a 47). Entendeu, entretanto, esta Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso correspondente ao processo principal, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser improcedente a respectiva exigência fiscal, sendo, assim, procedente a irresignação do contribuinte recorrente, na forma disposta no Acórdão nº 108-02.729, Seção de 26/02/96.

Nessas circunstâncias, releva aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz (*IRPJ*), tomado insubsistente a exigência, no que tange ao exercício de 1992, em face de manifesta inconsistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, ao *PIS/Faturamento*, por presente a íntima relação vinculatoria de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Com fulcro nessa considerações, **voto** no sentido de dar provimento ao recurso, para ajustá-lo ao decidido no processo principal (*IRPJ*).

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator